

Screenshot of a web browser showing a digital process platform interface. The main window displays a Microsoft Word document titled "Microsoft Word - 2661562\_APELACAO". The document header includes the text "2661562-C3/2019-06046/MORTE" and the logo of "JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS". The body of the document reads "EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI". At the bottom, it says "Processo n. 08007707120198180048". The left sidebar shows a timeline of documents with their dates and descriptions:

- 24 Sep 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (12100430 - Petição)
- 12108906 - Petição (2661562 RECURSO DE APELACAO 01)
- 12108907 - DOCUMENTO COMPROBATORIO (2661562 RECURSO DE APELACAO Anexo 02)

Below this, another entry is listed:

- 10 Sep 2020: JUNTADA DE CERTIDÃO (11820699 - Certidão)

The browser's address bar shows the URL: <https://tpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=330113&ca=86f842e754e9ec540e0ae05901b9de0e1b5...>



Número: **0800770-71.2019.8.18.0048**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)</b>	<b>EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12108 438	24/09/2020 10:50	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
12108 906	24/09/2020 10:50	<a href="#"><u>2661562_RECURSO_DE_APELACAO_01</u></a>	Petição
12108 907	24/09/2020 10:50	<a href="#"><u>2661562_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

SEGUE EM ANEXO RECURSO DE APELAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:21  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502178800000011457985>  
Número do documento: 20092410502178800000011457985

Num. 12108438 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI

Processo n. 08007707120198180048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

DEMERVAL LOBAO, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO / PI**

**PROCESSO N.º 08007707120198180048**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS , vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **07/08/2019**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 2

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>[3]</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>[4]</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**<sup>[5]</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

#### **AUSENCIA DA CERTIDAO DE OBITO DOS GENITORES DA VÍTIMA**

#### **DA AUSENCIA DE INFORMACAO EM RELACAO A EXISTENCIA DE FILHOS**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante ao pagamento integral aos autores, irmãos da vítima.

No entanto, o que se extraí dos autos é que a Srs. **JOAO PEREIRA DOS SANTOS E MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS**, são os genitores da vítima, e não consta nos autos nenhum documento que comprove seu falecimento **o que obsta o pagamento aos autores da presente ação.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 3

**Vale ressaltar ainda que não há nos autos documentos que comprovem que a vítima não possuía filhos uma vez que a certidão de óbito e omissa nesse sentido.**

Assim, na qualidade de genitores da vítima, conforme faz prova a certidão de óbito eles fazem jus a indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

<b>FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA</b>
<b>FILIAÇÃO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS</b>
<b>RESIDÊNCIA: RUA SANTA RITA 135, CIDADE NOVA, DEMerval LOBAO-PI</b>
<b>DATA E HORA DE FALECIMENTO</b>

Percebam ilustres julgadores que em nenhum momento a certidão de óbito informa que os genitores já haviam falecido.

**SALIENTA-SE QUANTO A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR QUE OS POSTULANTES ORA APELADOS, NÃO SÃO BENEFICIARIOS E, COM ISSO, NÃO POSSUEM DIREITO A PLEITEAR A VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que os genitores, se enquadram na qualidade de beneficiários da vítima uma vez que a vítima não possui filhos e nem era casada, contudo, como não são parte na presente demanda, deverá ser resguardada a indenização para quem de fato tem direito, OS GENITORES DA VITIMA.

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada a existência dos genitores.

Portanto, para que os apelados possam receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, devem comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

Desta forma, ante a comprovada existência da genitores do falecido, são deles o direito sobre o valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento aos autores uma vez que NÃO SÃO OS BENEFICIARIOS DA VÍTIMA!

Assim, requer a reforma da sentença julgando extinto sem resolução do mérito ante a ilegitimidade dos apelados.



## CARÊNCIA DE AÇÃO – INEFICÁCIA DOS TERMOS DE RENÚNCIA

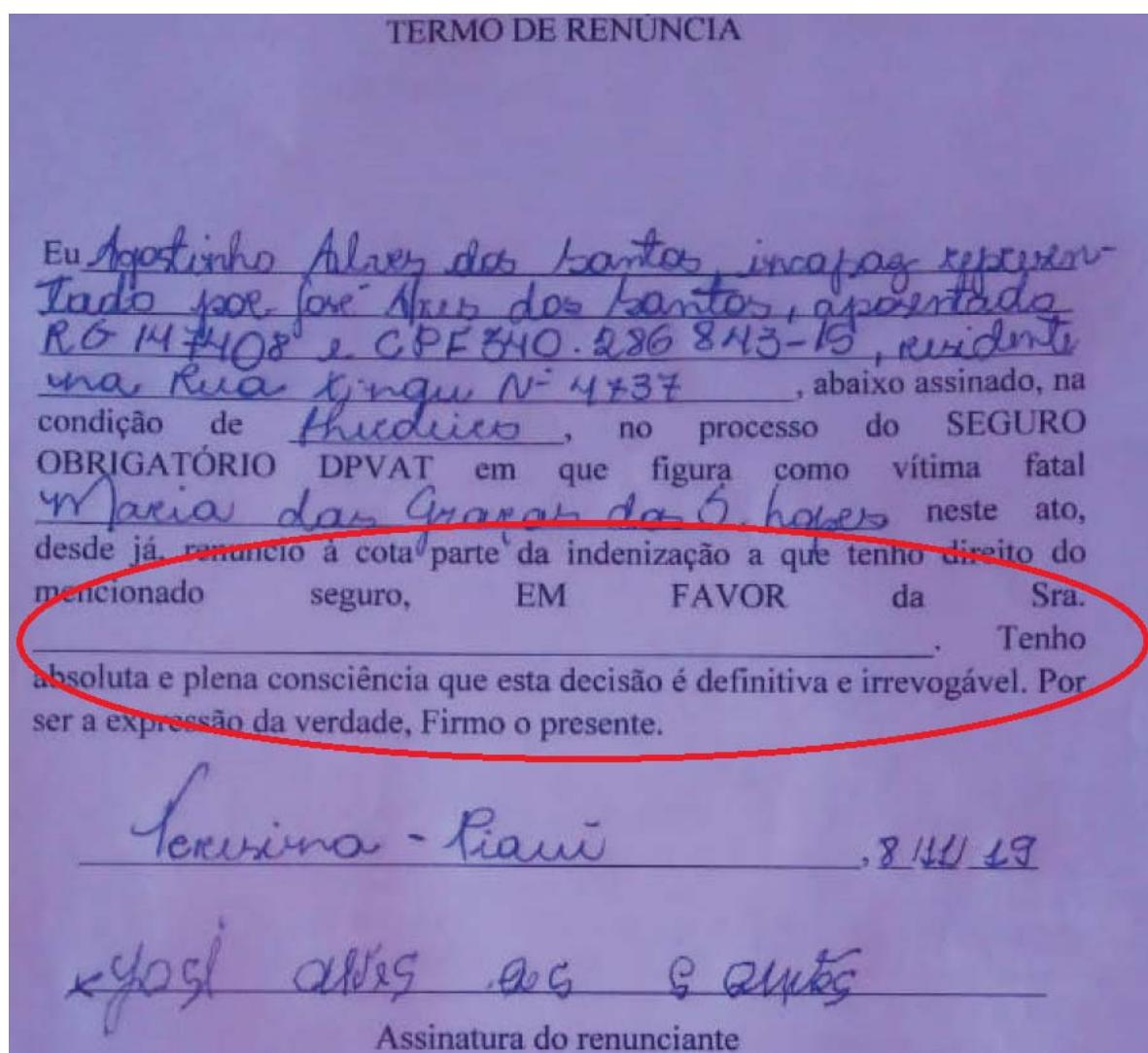
### CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme dos autos consta, uma vez que as cessões não se deram através de instrumento público, os mesmos se apresentam ineficazes perante terceiros, conforme exigência legal, nos termos do art. 288 do Código Civil<sup>1</sup>.

Como pode se ver no dispositivo legal, estes não preenchem os requisitos necessários para sua validade na presente demanda.

Analisando-se o disposto no §1º do art. 654 do mesmo dispositivo legal, verifica-se com extrema facilidade que os referidos documentos se encontram à margem da lei que rege a matéria<sup>2</sup>.

Ademais verifica-se que o termo de renúncia do apelado AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS NEM SEQUER INFORMA EM FAVOR DE QUEM SERIA A RENÚNCIA, vejamos:



<sup>1</sup>"art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654." (g.n.).

<sup>2</sup>"§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."



Vistos os fatos, por tratar-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 da Lei Processual Civil, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência de validade da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada **extinta sem julgamento do mérito**.

#### **DA INVALIDADE DA CURATELA DO APELADO AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS**

Verifica-se que o instrumento de compromisso de curatela provisória do autor Agostinho Alves do Santos fora emitido em 13/03/2018.

Ocorre que tal documento possui validade máxima de seis meses vejamos:

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação do seu curador provisório, o Sr. José Alves dos Santos, para que seja emitido um novo termo para garantir a existência da curatela alegada.

**Assim, requer os ilustres julgadores se dignem intimar o curador provisório da parte apelada para sanar o vício contido no instrumento de curatela.**

#### **DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**

##### **MARLENE PEREIRA DOS SANTOS**

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular<sup>3</sup>, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal<sup>4</sup>.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

---

<sup>3</sup>"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

<sup>4</sup>Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."



**DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

**DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(LAUDO CADAVÉRICO)**

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME  
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS

CPF  
498.584.323-72

MATRÍCULA  
149526 01 55 2019 4 00005 096 0002789- 91  
(LIVRO C: 5 TERMO: 2789 FOLHA: 96)

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE  
FEMININO PARDA SOLTEIRA, 68 ANOS

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
MONSENHOR GIL-PI 229477 SSP-PI

ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
FILIAÇÃO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
RESIDÊNCIA: RUA SANTA RITA 135, CIDADE NOVA, DEMERVAL LOBÃO-PI

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
SETE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÁS 15:30  
DIA MÊS ANO  
07 08 2019

LOCAL DE FALECIMENTO  
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA -HUT, TERESINA-PI

CAUSA DA MORTE  
TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, E OUTROS

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)  
CEMÉTÉRIO DO Povoado Sítio, MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL -PI

DECLARANTE  
GIL LENE DOS SANTOS LOPES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
JOSE HERCULANO DE CARVALHO JÚNIOR - 2896 PI

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM  
SEM INFORMAÇÃO

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	229477	15/05/2019	SSP PI	
Certidão Nacional de Saúde	700806941948490	02/05/2013	SUS	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	010393061546	054/0015	DEMERVAL LOBÃO	PI

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão notificador ou quando necessário para identificação do seu portador.

041 BRP

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Ademais, **cumpre salientar que não foi juntado boletim de atendimento médico da data do narrado acidente e que nos documentos médicos apresentados não há a informação de que a morte decorreu exclusivamente do acidente em questão.**

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>5</sup>.

<sup>5</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Verifica-se, em verdade, que é no pedido de exame que consta informação sobre a data de entrada no hospital até o óbito, mas não constam nem mesmo o boletim de atendimento de urgência, tampouco declaração de remoção.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA**

A Sentença proferida contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara, já que condene ao pagamento de 100 % da condenação, pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, **deixando lacuna para várias interpretações**.

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a recorrência, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica-se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

*Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:*

*I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;*

*II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.*

*§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.*

*§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.*

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeatur*, mesmo que o pedido formulado pelo Apelada tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324).

Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

---

SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 8

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para que conste o *quantum debeatur*, referente a condenação.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

DEMerval LOBAO, 22 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 9

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **DEMerval Lobao**, nos autos do Processo nº 08007707120198180048.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**Parágrafo único.** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 10

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502191300000011458003>  
Número do documento: 20092410502191300000011458003

Num. 12108906 - Pág. 11



### Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

#### Informações Gerais (RECURSO DE APELAÇÃO)

<b>Comarca:</b> DEMERVAL LOBÃO	<b>Valor da Ação:</b> R\$ 13.500,00
<b>Serventia:</b> SECRETARIA DA VARA ÚNICA	<b>Tramita em:</b> Justiça Comum
<b>Requerente:</b> MARLI P DOS S LOPES X LIDER 08007707120198180048	<b>Litisconsórcio acima de 10:</b> Não
<b>CNPJ:</b> 09.248.608/0001-04	
<b>Emissão:</b> 18/09/2020	
<b>Vencimento:</b> 19/10/2020	

#### Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça**

#### Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
24.12	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	1.548,54	0	1.548,54
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	135,00	0	135,00
<b>TOTAL</b>					<b>1.683,54</b>

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo:

Declaro a inexistência de processo de origem

[Cancelar](#)

[Gerar Boleto](#)

#### Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecionar um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecionar um serviço...



#### Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecionar um serviço...





Poder Judiciário do Estado do Piauí  
**Tribunal de Justiça do Piauí**  
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO / SECRETARIA DA VARA ÚNICA**  
**Guia de Recolhimento da Justiça** (por usuário da justiça)

Justiça  
Comum  
RECURSO  
DE  
APELAÇÃO

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
24.12	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	0	<b>1.548,54</b>
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	<b>135,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>1.683,54</b>
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001371809-6
Número do documento D32 9EB 1369237	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 19/10/2020	Valor documento	1.683,54
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1.683,54
Sacado MARLI P DOS S LOPES X LIDER 08007707120198180048	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04			

Autenticação mecânica

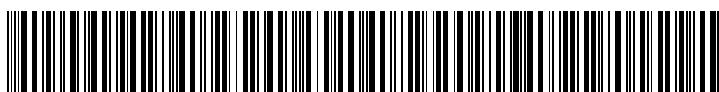
Corte na linha pontilhada

**BANCO DO BRASIL** | 001-0 | 00190.00009 03088.125004 01371.809177 7 84130000168354

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 19/10/2020				
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2				
Data do documento 18/09/2020	No. documento D32 9EB 1369237	Espécie doc. DM	ACEITE N	Data process. 18/09/2020	Nosso número 30881250001371809-6
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 1.683,54	(=) Valor documento 1.683,54
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento				
DEMerval Lobão / SECRETARIA DA VARA ÚNICA Emitida por Usuário da Justiça Valor da Ação: R\$ 13.500,00 , Justiça Comum . 24.12 ( R\$ 1.548,54 ) , 123 ( R\$ 135,00 )	(-) Outras deduções				
	(+) Mora / Multa				
	(+) Outros Acréscimos				
	(=) Valor cobrado 1.683,54				

Sacado  
MARLI P DOS S LOPES X LIDER 08007707120198180048 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 24/09/2020 10:50:22  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410502226200000011458004>  
Número do documento: 20092410502226200000011458004

Num. 12108907 - Pág. 2



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	22/09/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
22/09/2020	2661562	08007707120198180048	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PI	Vara Cível	RÉU	1683,54
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARI PEREIRA DOS SANTOS LOPEZ		Jurídica	09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
3FA0A9E565139222		FÍSICA	43336652368
CÓDIGO DE BARRAS			
	00190.00009 03088.125004 01371.809177 7 84130000168354		